



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

**Projeto de Resolução nº 03/23** – Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de São Pedro/SP para a décima nona legislatura, compreendida pelo quadriênio 2025/2028, e dá outras providências.

O legislador constituinte conferiu aos agentes políticos disciplina específica e diferenciada quanto ao seu sistema remuneratório, que será fixado por subsídio, em parcela única, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Cabe ao Poder Legislativo dar início ao processo legislativo para fixação dos subsídios dos Secretários, Prefeito, Vice-Prefeito Municipal e Vereadores, observado o princípio da anterioridade quanto ao momento de sua fixação. Os subsídios dos vereadores devem ser fixados por Resolução. Conforme determina o art. 29, incisos V e VI, da Constituição da República:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)"

Como visto, a norma constitucional não atrelou o início do processo legislativo ao último ano da legislatura, sendo certo que há entendimento consolidado no sentido de que para não violar o princípio da impessoalidade e da moralidade o subsídio deve ser fixado antes de se conhecer o resultado das eleições.

Com efeito, de acordo com Hely Lopes Meirelles, não basta



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

que a fixação ocorra na legislatura anterior, esta deve ocorrer antes de serem conhecidos os novos eleitos, ou seja, antes da eleição que ocorre no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao da legislatura (In MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 443). Nesse sentido, posicionou-se o Egrégio STF:

"SUBSÍDIOS - VEREADORES. Longe fica de conflitar com a Carta da República acórdão em que assentada a insubsistência de ato da Câmara Municipal, formalizado após a divulgação dos resultados da eleição, no sentido de redução substancial dos subsídios dos vereadores, afastando o patamar de vinte e cinco por cento do que percebido por deputado estadual e instituindo quantia igual a quinze vezes o valor do salário mínimo". (STF - 2ª Turma. RE n.º 213524. DJ 11/02/2000. Rel. Min. MARCO AURÉLIO)

Quanto à necessidade de observância do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, colaciona-se abaixo dois julgados de Tribunais de Justiça que entenderam pela necessidade de propositura que vise aumentar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores virem acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário, senão vejamos:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS (PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E SECRETÁRIOS) DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO. LEI MUNICIPAL N.º 1.429/2016. NULIDADE DO ATO NORMATIVO. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO. VEDAÇÃO DISPOSTA NO ART. 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NECESSIDADE DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. IMPOSIÇÃO DA NORMA PREVISTA NO ART. 21 DA LRF. VIOLAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE REAJUSTE COM BASE NO INPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(...)

2. Foi promulgada a Lei Municipal n.º 1.429/2016, que determinou o aumento dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários do Município de Farias Brito, sem, no entanto, atentar para o necessário estudo de impacto orçamentário-financeiro previsto no art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000.

3. É sabido, ainda, que a Lei que importe em reajuste ou alteração de remuneração, inserida em despesa com pessoal, não pode ser editada no período de 180 dias antes do final do mandato do titular do respectivo Poder, nos exatos termos do disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. (TJ/ CE. Processo: 0004537-07.2016.8.06.0076



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Apelação. Julgado em 16/12/2019)

(...)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUMENTO REMUNERAÇÃO - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: NÃO OBSERVÂNCIA- ATO NULO.

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal obriga a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, neles incluídos os poderes executivo, legislativo e judiciário, além do Tribunal de Contas e Ministério Público.

2. São nulos os atos que aumentam a despesa com pessoal que não observam os requisitos estabelecidos no art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal". (TJ/MG. Processo n.º 1.0443.13.000998-0/004. Julgado em 24/03/2015. Publicado em 30/03/2015)

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 29 de maio de 2023.

Sala das Comissões,

  
Elias Garcia Candeias  
Presidente

  
Adriano Vitor de Oliveira  
Relator

  
Albino Antunes  
Secretário



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## Relatório.

Trata-se de **Projeto de Resolução nº 03/23** – Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de São Pedro/SP para a décima nona legislatura, compreendida pelo quadriênio 2025/2028, e dá outras providências.

O legislador constituinte conferiu aos agentes políticos disciplina específica e diferenciada quanto ao seu sistema remuneratório, que será fixado por subsídio, em parcela única, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Cabe ao Poder Legislativo dar início ao processo legislativo para fixação dos subsídios dos Secretários, Prefeito, Vice-Prefeito Municipal e Vereadores, observado o princípio da anterioridade quanto ao momento de sua fixação. Os subsídios dos vereadores devem ser fixados por Resolução. Conforme determina o art. 29, incisos V e VI, da Constituição da República:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)"

Como visto, a norma constitucional não atrelou o início do processo legislativo ao último ano da legislatura, sendo certo que há entendimento consolidado no sentido de que para não violar o princípio da impessoalidade e da



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

moralidade o subsídio deve ser fixado antes de se conhecer o resultado das eleições.

Com efeito, de acordo com Hely Lopes Meirelles, não basta que a fixação ocorra na legislatura anterior, esta deve ocorrer antes de serem conhecidos os novos eleitos, ou seja, antes da eleição que ocorre no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao da legislatura (In MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 443). Nesse sentido, posicionou-se o Egrégio STF:

"SUBSÍDIOS - VEREADORES. Longe fica de conflitar com a Carta da República acórdão em que assentada a insubsistência de ato da Câmara Municipal, formalizado após a divulgação dos resultados da eleição, no sentido de redução substancial dos subsídios dos vereadores, afastando o patamar de vinte e cinco por cento do que percebido por deputado estadual e instituindo quantia igual a quinze vezes o valor do salário mínimo". (STF - 2ª Turma. RE n.º 213524. DJ 11/02/2000. Rel. Min. MARCO AURÉLIO)

Quanto à necessidade de observância do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, colaciona-se abaixo dois julgados de Tribunais de Justiça que entenderam pela necessidade de propositura que vise aumentar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores virem acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário, senão vejamos:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS (PREFEITO, VICE- PREFEITO, VEREADORES E SECRETÁRIOS) DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO. LEI MUNICIPAL N.º 1.429/2016. NULIDADE DO ATO NORMATIVO. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO. VEDAÇÃO DISPOSTA NO ART. 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NECESSIDADE DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. IMPOSIÇÃO DA NORMA PREVISTA NO ART. 21 DA LRF. VIOLAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE REAJUSTE COM BASE NO INPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(...)

2. Foi promulgada a Lei Municipal n.º 1.429/2016, que determinou o aumento dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários do Município de Farias Brito, sem, no entanto, atentar para o necessário estudo de impacto orçamentário-financeiro previsto no art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000.

3. É sabido, ainda, que a Lei que importe em reajuste ou alteração de remuneração, inserida em despesa com pessoal, não pode ser editada no período de 180 dias



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

antes do final do mandato do titular do respectivo Poder, nos exatos termos do disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. (TJ/ CE. Processo: 0004537-07.2016.8.06.0076 Apelação. Julgado em 16/12/2019)  
(...)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUMENTO REMUNERAÇÃO - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: NÃO OBSERVÂNCIA-ATO NULO.**

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal obriga a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, neles incluídos os poderes executivo, legislativo e judiciário, além do Tribunal de Contas e Ministério Público.
2. São nulos os atos que aumentam a despesa com pessoal que não observam os requisitos estabelecidos no art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal". (TJ/MG. Processo n.º 1.0443.13.000998-0/004. Julgado em 24/03/2015. Publicado em 30/03/2015)

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possui vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 29 de maio de 2023.

  
**Adriano Vitor de Oliveira**  
Relator



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO

**Assunto:** PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2023: DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP PARA A DÉCIMA NONA LEGISLATURA, COMPREENDIDA PELO QUADRIÊNIO 2025/2028, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autor:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Pedro/SP

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Pedro, que visa fixar o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal para a próxima legislatura, que corresponde ao período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.

Neste sentido, a propositura fixa em R\$9.300,00 (nove mil e trezentos reais) os subsídios mensais dos Edis, fazendo menção, ainda ao recebimento de 13º salário e um terço adicional de férias no que se refere às suas remunerações.

Na justificativa apresentada, assevera que a medida cumpre as determinações legais no que tange à obrigatoriedade de fixação dos subsídios parlamentares em cada legislatura para a subsequente, observando-se os limites fixados na Constituição Federal e na legislação correlata.

É o relatório, passo a opinar.

### II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

#### II.1 DA COMPETÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DA NORMA

Primeiramente, cumpre deixar consignado que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 29, inciso VI, assim dispõe:

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

[...]

*VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta*



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Já a Lei Orgânica do Município de São Pedro, em conformidade com a Carta Maior, assim prevê:

*Art. 50. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa das Leis que disponham sobre:*

*I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;*

*II - Organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;*

*III - fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. (destaque nosso)*

O Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, a seu turno, dispõe da seguinte maneira:

*Artigo 152 – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.*

*§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:*

*a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;*

*b) fixação da remuneração dos vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte; (destaque nosso)*

*c) elaboração e reforma do Regimento Interno;*

*d) julgamento de recursos;*

*e) constituição de Comissões Especiais e de Representação;*

*f) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;*



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

g) demais atos de economia interna da Câmara;

h) cassação do mandato de vereador.

§ 2º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser o disposto no artigo 234, sendo exclusiva da Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, a iniciativa do projeto previsto na alínea "d" do parágrafo anterior.

§ 3º - Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação.

Ainda que se suscite eventual controvérsia acerca do instrumento normativo adequado para deliberação da matéria em apreço, qual seja a fixação dos subsídios dos parlamentares municipais de uma legislatura para a outra, tem-se consolidado na jurisprudência que o tipo apropriado para tal é a Resolução, uma vez que se trata de ato "interna corporis" e que assim observa a Separação e Harmonia entre os Poderes.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.256, de 25 de setembro de 2015, do MUNICÍPIO DE CHAVANTES QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLATURA DE 2017 A 2020 – LEI SANCIONADA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – MATÉRIA QUE DEVE SER REGULAMENTADA POR RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL – ART. 20, INC. III, DA CE – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 20, III E III DA CE – PRECEDENTES. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2061459-76.2017.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/10/2017; Data de Registro: 27/10/2017)*

Na mesma lógica, já se manifestou o TCESP:

*Por se tratar de ato interna corporis, que normatiza matéria de competência específica da Câmara, a Resolução é a espécie legislativa apropriada à fixação do subsídio do Edil, admitindo-se a lei se assim estiver previsto na Lei Orgânica do Município. [ESTADO DE SÃO PAULO. Site do TCESP. Acesso em 12 maio de 2023. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/remunera%C3%A7%C3%A3o%20de%20agentes%202020.pdf>]*

Feitas tais considerações, resta inconteste a adequabilidade formal da propositura em relação à sua iniciativa, bem como ao instrumento legal utilizado, posto que atende aos requisitos previstos na ordem jurídica vigente.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## II.2 – DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS PARA A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

Em matéria de remuneração dos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal, é cediço que a ordem constitucional em vigência estabeleceu o regime de subsídio, o qual é caracterizado pela sua unicidade, não admitindo a sua concomitância com demais verbas remuneratórias, tais como adicionais, gratificações, abonos e etc.

Neste sentido, ao disciplinar o assunto, a Carta Magna também estabeleceu a regra da anterioridade quanto ao momento de sua fixação, isto é, pelo regramento vigente, em atenção ao artigo 29, inciso VI, da CF/88, o subsídio dos vereadores deve ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observando o que dispõe a Constituição e a Lei Orgânica Municipal acerca dos limites quantitativos máximos no que tange ao respectivo valor.

Com relação a tais limitações, a alínea “c” do referido dispositivo constitucional estabelece que o valor fixado a título de subsídio dos parlamentares em âmbito municipal não pode ultrapassar o valor de 30% dos subsídios fixados para os Deputados Estaduais de seu respectivo estado no caso de Municípios com população de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, limitação esta que se aplica ao caso em tela, considerando que conforme dados obtidos do sítio eletrônico oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a população estimada do Município de São Pedro gira em torno de aproximadamente 36 mil habitantes<sup>1</sup>.

Neste passo, de acordo com a lei estadual nº 17.617/2023 de São Paulo, a qual fixa o subsídio dos Deputados Estaduais, em 1º de janeiro de 2025 o valor correspondente às suas remunerações será de R\$33.006,39 (trinta e três mil e seis reais e trinta e nova centavos). Sendo assim, verifica-se que o valor fixado a título de subsídio dos Vereadores na presente propositura se encontra dentro do limite estabelecido pelo art. 29, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal.

Já o inciso VII do referido artigo 29 ainda estabelece que o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município

Outrossim, além das restrições acima mencionadas, é imprescindível o atendimento ao artigo 29-A da Carta Magna, que dispõe que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (Município com população inferior a cem mil habitantes) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências

<sup>1</sup> <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/sao-pedro/panorama>. Acesso em 15 de maio de 2023.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.

Além disso, por força do §1º do aludido dispositivo, a Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, na qual se incluem os subsídios dos Vereadores.


Dito isto, desde que observadas as limitações impostas ao valor do subsídio acima mencionadas, tem-se que a propositura se encontra conforme a legislação em vigência, podendo ser considerada apta sob o ponto de vista jurídico.

## II.3 – DA PREVISÃO QUANTO AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO ADICIONAL DE FÉRIAS

Além de fixar o valor correspondente aos subsídios a ser percebidos pelos Vereadores referente à legislatura relativa aos anos de 2025 a 2028, o presente projeto de resolução também contém disposição assegurando aos agentes políticos desta Casa o pagamento dos direitos sociais previstos nos incisos VIII e XVII da Constituição Federal de 1988, quais sejam o décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, e o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, respectivamente.

No que se refere a tal disposição, respeitados entendimentos diversos, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário com regime de Repercussão Geral (RE nº 650.898/RS), consolidou o entendimento de que não viola a Constituição Federal o recebimento, por parte de agentes remunerados pelo regime de subsídios, de décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos aos trabalhadores e servidores com periodicidade anual:

*Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. **O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias**, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (RE 650898, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min.*





# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

Não obstante, analisando-se os votos proferidos pelos Ministros da Egrégia Suprema Corte no julgado supra referido, mostra-se livre de dúvidas que a instituição de tais benesses, ainda que tenham assento constitucional (CF, art. 7º), exigem norma autorizativa. Nessa direção, consigno os excertos dos votos que integram o julgamento do RE nº 650.898/RS, verbis:

*Voto Vista do Min. Teori Zavascki (fls. 56/58): "Restaria a questão de saber se o direito a férias é constitucionalmente incompatível com os cargos de natureza temporária. Aqui também caberia distinguir os cargos temporários eletivos (v.g., Prefeito e Vice-Prefeito) e os não eletivos (v.g., ministros e secretários). Relativamente aos ocupantes de cargos temporários não-eletivos, não há, no meu entender, qualquer empecilho de natureza constitucional a que o legislador ordinário lhes assegure direito ao gozo de férias. Aliás, no âmbito da administração federal, a Lei 9.525, de 02.12.97 prevê o direito a férias para Ministros de Estado, em condições semelhantes as dos servidores públicos civis (art. 2º). Por outro lado, a jurisprudência assentada nesta Suprema Corte tem compreendido que a temporariedade não é obstáculo ao pagamento de férias com o respectivo terço de acréscimo. (...) Todavia, essa inafastável diferença de regime jurídico não constitui impedimento absolutamente intransponível a algum grau de conformação, pelo legislador ordinário, desde que fundada, como deve ocorrer de um modo geral nas atuações conformadoras, em causas justificáveis. Aliás, o próprio texto constitucional, no art. 56, II e § 1º, admite situações de afastamentos de deputados e senadores, prevendo hipóteses de convocação de suplentes respectivos. Embora não haja previsão constitucional semelhante para os titulares do Poder Executivo, não se poderia negar ao legislador ordinário a possibilidade de regular certas situações de afastamento dessas autoridades. Por exemplo, em caso de doença ou de maternidade. Da mesma forma, não se mostra incompatível com a Constituição que o legislador ordinário assegure a essas mesmas autoridades algum período de descanso, por tempo e periodicidade razoáveis, que, ainda que com outra denominação, tenha natureza de férias. (...) Em suma, se o direito a gozo de férias por detentores de cargo eletivo do Poder Executivo, previsto em lei ordinária, não é incompatível com a Constituição, não parece igualmente inconstitucional assegurar a essas autoridades, quando em gozo de férias, o pagamento remuneratório com o acréscimo de um terço, estendendo a eles a vantagem atribuída aos demais servidores públicos, mesmo aqueles remunerados em forma de subsídio, pelo art. 39, § 4º, da CF."*

*Voto Vista do Min. Luiz Fux (fls. 77/78): "Em conclusão, peço vênias aos Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin para acompanhar a divergência*



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

*instaurada pelos Ministros Luís Roberto Barroso e Teori Zavaski, no sentido da compatibilidade do pagamento das verbas previstas no art. 39, §3º, da CRFB, aos agentes políticos arrolados no § 4º, do mesmo dispositivo constitucional. Deveras, o art. 29, V, da CF, estabelece que o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito devem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, como ocorreu in casu, porquanto houve a edição da lei municipal instituindo o benefício que não encontra vedação constitucional expressa.”*

*Voto do redator Min. Luís Roberto Barroso (fls. 84): “Assim, a tese de incompatibilidade do terço de férias e do 13º salário com o regime constitucional de subsídio levaria à inconstitucionalidade ou à não recepção de uma multiplicidade de leis que preveem essas verbas para, por exemplo, magistrados, membros do Ministério Público e Secretários de Estado. Esse resultado, no entanto, além de produzir uma alteração profunda em regimes funcionais já consolidados, não foi aquele desejado pelo constituinte com a instituição do regime de subsídio. Penso ser claro, assim, que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional.”*

*Voto da Ministra Rosa Weber (fls. 91): “Há possibilidade sim de uma legislação como a municipal em exame, prever essas vantagens para prefeitos e vice prefeitos, sem que isso implique afronta ao texto constitucional; faz-se uma interpretação do § 4º do art. 39 da Constituição Federal em harmonia com o § 3º do mesmo dispositivo.”*

*Pronunciamento final de julgamento, do Min. Marco Aurélio (fls. 93/94): “O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – É apenas um aspecto, porque se articulou muito com a Constituição Federal, como se esses direitos fossem decorrentes da Lei das leis. Não é. Tanto que houve necessidade, para virem à balha, para o Prefeito ter jus a esses direitos, de lei municipal.”*

Vê-se, pois, que a leitura apenas da ementa do julgado pode induzir a erro o intérprete. Conforme dito alhures, o E. STF, no julgamento do RE nº 650.898/RS, não implementou o direito ao recebimento de 13º salário e férias pelos prefeitos e vice prefeitos municipais, bem como vereadores, mas apenas declarou a compatibilidade/possibilidade de implementação de tais verbas com o regime remuneratório do “subsídio”.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Com efeito, a implementação do 13º salário e das férias aos agentes políticos municipais, detentores de mandato eletivo, requer lei autorizativa de iniciativa parlamentar, haja vista que segundo se depreende do texto constitucional, a competência em matéria afeta ao sistema remuneratório de agentes políticos (detentores de mandato eletivo) foi outorgada em caráter privativo ao Poder Legislativo, conforme se infere da redação dos arts. 29, incisos V e VI e 37, inciso X, ambos da CF.

Assim, diante do cenário ora exposto, é possível concluir que a disposição ora analisada é juridicamente viável, desde que haja previsão normativa em lei específica municipal, de iniciativa parlamentar, em homenagem ao princípio da reserva legal, não havendo possibilidade de concessão automática.

Também oportuno salientar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo publicou o Comunicado SDG nº 30/201723 alertando as Câmaras Municipais que a lei específica autorizadora, no que se refere à concessão aos vereadores, deverá observar o princípio da anterioridade, ou seja, passaria a vigor a partir da próxima legislatura em que fosse aprovada.

## **II.4 DA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO PROJETO COM ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO**

Cumpra também informar que, uma vez que se trata de projeto que gera aumento de gastos com pessoal, a Lei Complementar Nacional nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - exige que a sua propositura esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sua fonte de custeio, sob pena de sua nulidade:

### ***Lei de Responsabilidade Fiscal:***

*Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;*

*II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

## **Constituição Federal:**

*Art. 169 A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

[...]

## **ADCT:**

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Assim, diante a legislação acima referida, tem-se que é imprescindível a apresentação da respectiva Estimativa de Impacto Financeiro, bem como da declaração da adequação orçamentária financeira pelo ordenador de despesas, afirmando a adequação orçamentária e financeira com a legislação orçamentária aplicável no tocante à propositura aqui analisada.

## **II.5 DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO**



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para o caso em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer a dois turnos de discussão e votação.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade da presente propositura, **DESDE QUE:**

- a) Sejam respeitadas as limitações máximas mencionadas no capítulo "II.2", no tocante aos percentuais estabelecidos pela Constituição Federal;
- b) Seja instruída com a respectiva estimativa de impacto Financeiro, bem como declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal de 1988,

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 16 de maio de 2023.

**VICTOR GARCIA REIGADA**

**ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP  
OAB/SP Nº 410.485**